



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000982/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.688 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Despesas médicas;
Recorrente JANE MARISA LANDELL DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

O recibo, quando dotado dos requisitos legais, deve ser considerado como prova da efetividade tanto do pagamento quanto da fruição do serviço, cabendo à Fazenda Nacional infirmar a presunção de validade dos documentos apresentados pelo contribuinte caso desconfie de irregularidade.

Recibos parcialmente aceitos e dedução reconhecida.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 13.060,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização glosou deduções da base de cálculo referentes a despesas médicas. Tendo por base na glosa, foi reformado o lançamento, fazendo com que o imposto a restituir apurado na declaração, de R\$ 10.915,67, fosse reduzido para R\$ 442,18.

Transcrevendo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração:

Dedução indevida a título de despesas médicas. A contribuinte foi intimada a comprovar as despesas médicas e a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços. Tal exigência, aparada pelos Artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/99, teve finalidade da comprovação das despesas de valores considerados expressivos e que se mostraram notoriamente superiores àquelas usualmente praticadas e usualmente pleiteadas a este título. A contribuinte não apresentou nenhuma comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, apresentou apenas os recibos. Diante do exposto estão sendo glosadas as deduções declaradas no valor de R\$ 38.085,43.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso 11, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei no 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Arts. 73 e 80 do RIR/99.

Ou seja, a fiscalização fundamentou a glosa das despesas na insuficiência probatória da efetividade das despesas.

2 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls.1-11) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a legislação consagra a possibilidade da dedução dos gastos com saúde, sujeitos à comprovação;
- b) a recorrente apresentou os 52 recibos dotados dos requisitos necessários (nome, endereço, CPF do profissional, além de declaração do profissional), e esses não foram aceitos;
- c) o valor das deduções não é exagerado, frente aos rendimentos da contribuinte, para ensejar a glosa sem audiência do recorrente;
- d) os profissionais que prestaram os serviços não são fantasmas e os pagamentos podem ser comprovados cruzando as informações.

Junto à impugnação o contribuinte anexou os seguintes documentos:

a) recibos originais.

b) declaração de psicóloga referindo que a recorrente necessitou duas sessões de psicoterapia por semana do período de janeiro a dezembro de 2002, e que o tratamento sempre foi pago em dinheiro (moeda corrente).

Por ter juntado os recibos originais grampeados a folhas, a receita intimou a recorrente para emendar a impugnação e juntar cópias simples dos documentos, o que foi prontamente cumprido (fls. 37-56).

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade, pelo desprovimento da impugnação (fls. 71-75) – sendo o direito creditório mantido no patamar constituído no Auto de Infração. Os fundamentos foram os seguintes:

a) em quase todos os recibos apresentados faltaram requisitos legais:

a.1) Nos recibos emitidos por Solange Sonsin X. da Silveira (fl. 38) Cláudio Fischetti (fl. 43) e Leda M. Barbosa (fls. 46, 48,49) não constam os endereços dos profissionais;

a.2) Nos recibos de fls. 39, 44, 50, emitidos por Silvana Cristina Sonsin, além de não constar o endereço da profissional, não há indicação de quem os teria pago, sendo impossível identificar se foram despesas custeadas pela impugnante, requisito presente no inciso II, do art. 80 do RIR/99;

a.3) Nos recibos emitidos por Hilia Mara Orfali, fls. (40/41, 45, 47) não consta o pagador.

b) não foi comprovada a efetividade da prestação do serviço médico e do pagamento, pois, de acordo com a legislação tributária, os recibos não possuem valor probante absoluto.

5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 16/12/09, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário, em 13/01/10, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

A recorrente elencou em sua Declaração de Ajuste Anual como despesas dedutíveis um total de R\$ 38.385,43, a título de despesas médicas que, em sua maioria, decorreram de consultas de psicoterapia ocupacional para tratamento de quadro de depressão.

Ao ser intimada para comprovar as despesas, a recorrente apresentou conjunto de 52 recibos emitidos por profissionais médicos, os quais não foram aceitos sob a justificativa de não apresentarem os requisitos normativamente exigidos. De todas as despesas declaradas, apenas R\$ 300,00 foram considerados devidamente comprovadas como despendidas em serviços médicos (fl. 28).

Assim, o deslinde do feito passa pela análise dos requisitos legalmente elencados pela Lei 9.250/95 como condições à dedutibilidade das despesas lançadas pela recorrente em sua DIRPF:

Art. 8º. *A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:*

I — *de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;*

II — *das deduções relativas:*

a) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

§ 2º *O disposto na alínea a do inciso II:*

I - *aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de*

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A análise dos recibos demonstra que os gastos foram efetuados com duas sessões por semana com psicoterapia ocupacional com a Dr^a Solange Sonsin Xavier Silveira, sessões de psicoterapia com a Dr^a Leda Barbosa Chierighini, sessões de psicoterapia com a Dr^a Silvana Cristina Sonsin, sessões de terapia ocupacional com a Dr^a Júlia Mara Orfali, consulta médica com o Dr Hudson Hubner França, tratamento odontológico com o Dr. Claudio Fischetti, tratamento ortodôntico de Amanda Lopes Marques de Almeida e Marco Antônio Marques de Almeida pelo Dr. Sergio R. O. de Campos.

A comprovação do pagamento realizado pelo contribuinte pode ocorrer de diversas formas, desde a apresentação de recibos até a indicação de transferências bancárias na conta corrente. O contribuinte deve estar munido de comprovantes e documentos através dos quais seja possível identificar todos os requisitos elencados na lei, a saber: o efetivo pagamento, o aproveitamento do tratamento por si ou por seus dependentes, o nome do prestador do serviço, seu CPF ou CNPJ da empresa onde trabalha, bem como a natureza do serviço prestado (se essa não pode ser subentendida, obviamente).

Sendo assim, todo o recibo apresentado precisa conter:

- a) nome do profissional que prestou o serviço: requisito legal, com a finalidade de identificar o recebedor da quantia;
- b) CPF do profissional ou CNPJ da clínica emitente: requisito legal, com a finalidade de identificar o recebedor da quantia e facilitar o cruzamento de informações;
- c) endereço do profissional: requisito legal, com a finalidade de permitir a intimação do emitente do recibo para prestar informações acerca dos serviços prestados;
- d) valor do serviço: requisito legal, com a finalidade de definir o montante dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda;
- e) identificação do pagador e do beneficiário do serviço médico: requisito lógico, para identificar tanto o pagador (pessoa que terá direito à dedução) como o beneficiário, a fim de verificar se as despesas são dedutíveis.

É preciso ressaltar que a lei não exige que as informações acima referidas estejam consolidadas no comprovante de pagamento, sendo que algumas delas, como o endereço do médico, podem ser supridas por declarações adicionais. Após listar e conferir os documentos apresentados, verificou-se que, realmente, boa parte das despesas está desacompanhada de documentos que atendem aos requisitos legais há pouco referidos. Abaixo segue a relação de recibos analisados, com o fundamento do motivo pelo qual os mesmos não foram aceitos. A identificação do recibo se dá pela folha da cópia no processo seguido da posição dele nesta folha (Ex.: 48,3 é o terceiro recibo da folha 48 do processo):

Processo nº 13876.000982/2007-67
Acórdão nº 2202-01.688

S2-C2T2
Fl. 104

Identificação do recibo	Nome do profissional	CPF ou CNPJ	Endereço do Profissional	Valor	Identificação do Pagador	Natureza do Serviço	Deve ser aceito?
37	Sérgio R. O. de Campos	931.122.898-20	R. XV de Novembro, 67, Itu	R\$ 1.000,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Tratamento odontológico (Amanda Lopes Marques de Almeida)	Sim
38	Solange Sonsin Xavier da Silveira	984.449.568-72	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 1.640,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia ocupacional	Sim
39.1	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 250,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
39.2	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 150,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
39.3	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 150,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
40.1	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
40.2	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
40.3	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
41.1	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
41.2	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
41.3	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
42	Hudson Hubner França	018.103.678-91	Não consta	R\$ 100,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Consulta médica (cardiologista)	Não
43.1	Claudio Fischetti	665.072.868-34	Não consta	R\$ 1.000,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Tratamento odontológico	Não
43.2	Claudio Fischetti	665.072.868-34	Não consta	R\$ 2.000,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Tratamento odontológico	Não
43.3	Claudio Fischetti	665.072.868-34	Não consta	R\$ 2.000,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Tratamento odontológico	Não
44.1	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 200,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
44.2	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 400,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
44.3	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
45.1	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
45.2	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
45.3	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
46.1	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 650,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
46.2	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 350,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
46.3	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
47.1	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
47.2	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
47.3	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
48.1	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
48.2	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 740,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
48.3	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 750,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por RAFAEL PANDOLFO

Impresso em 16/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

49.1	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 750,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
49.2	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 200,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
49.3	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 600,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Não
50.1	Sérgio R. O. de Campos	931.122.898-20	R. XV de Novembro, 67, Itu	R\$ 1.000,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Tratamento odontológico (Marco Antônio Marques de Almeida Filho)	Sim
50.2	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 350,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
50.3	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 250,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
51	Julia Mara Orfali	014.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia Ocupacional	Sim
52.1	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
52.2	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
52.3	Julia Mara Orfali	044.291.878-00	R. João da Fonseca Silva, 324, Indaiatuba	R\$ 500,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Sim
53.1	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
53.2	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 300,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
53.3	Silvana Cristina Sonsin	075.217.128-38	Não consta	R\$ 350,00	Não consta	Terapia ocupacional	Não
54.1	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 460,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Não
54.2	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 700,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Não
54.3	Leda M. de Barbosa Chierigni	095.951.918-17	Não consta	R\$ 300,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Terapia ocupacional	Não
55.1	Solange Sonsin Xavier da Silveira	931.122.898-20	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 1.920,00	Não consta	Psicoterapia abril, maio e junho	Não
55.2	Solange Sonsin Xavier da Silveira	931.122.898-20	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 1.920,00	Não consta	Psicoterapia janeiro, fevereiro e março	Não
55.3	Solange Sonsin Xavier da Silveira	931.122.898-20	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 2.500,00	Não consta	Psicoterapia	Não
56.1	Solange Sonsin Xavier da Silveira	931.122.898-20	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 1.640,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Sim
56.2	Solange Sonsin Xavier da Silveira	931.122.898-20	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 1.640,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Sim
56.3	Solange Sonsin Xavier da Silveira	931.122.898-20	Av. 9 de Julho, 809, sala 42, Salto	R\$ 1.640,00	Jane Marisa Laudell Almeida	Psicoterapia	Sim
Total aceito				R\$ 13.060,00			

Destaque-se que os recibos da Dr^a Solange Sonsin Xavier da Silveira estão desacompanhados do endereço em seu corpo, mas essa informação foi suprida por declaração de próprio punho firmada pela profissional.

Acerca da necessidade comprovação da efetividade das despesas, é preciso esclarecer que a existência de recibo que ateste o recebimento pelo profissional constitui presunção relativa da sua ocorrência. Caso a fiscalização desconfie da idoneidade dos documentos, poderá realizar diligências e cruzamentos visando à elucidação desse ponto.

É importante ressaltar que a Fazenda já havia reconhecido direito à dedução de R\$ 300,00. Tendo em vista que dentre os recibos aceitos por este relator nenhum corresponde a este valor, presumir-se-á que corresponde a despesa incontestada à qual devem ser somados os valores apurados na análise deste processo por este julgador. Deste modo, entendo que como dedutíveis as despesas médicas no valor R\$ 13.360,00, devendo ser alterado o

Processo nº 13876.000982/2007-67
Acórdão n.º **2202-01.688**

S2-C2T2
Fl. 105

cálculo de fl. 28. Após o recálculo, o direito creditório do contribuinte a ser reconhecido é de R\$ 4.033,67, que deve ser corrigido de acordo com os índices legalmente previstos.

Sendo assim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para aceitar os recibos acima identificados e restabelecer o valor de R\$ 13.060,00 a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo